

Direitos humanos das mulheres e ações afirmativas: a lei Maria da Penha como instrumento de combate à violência e desigualdade de gênero

Women's human rights and affirmative action: the Maria da Penha Law as an instrument to combat violence and gender inequality

Derechos humanos de las mujeres y acciones afirmativas: la ley Maria da Penha como instrumento de lucha contra la violencia y la desigualdad de género

Droits humains des femmes et actions affirmatives: la loi Maria da Penha comme instrument de lutte contre la violence et les inégalités de genre

Diritti umani delle donne e azioni positive: la legge Maria da Penha come strumento di lotta contro la violenza e la disuguaglianza di genere

Thamyres Cavalcante de Melo

Bacharela em Direito pelo ISECENSA; Pesquisadora no Instituto Superior de Educação do Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora (ISECENSA).

E-mail: thamyrescmelo@outlook.com.

Bianca Gomes da S. Muylaert Monteiro de Castro

Doutora em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestra em Políticas Sociais (UENF); Professora universitária e pós-doutoranda em Sociologia Política.

E-mail: biamonteirodecastro@gmail.com.

Joana Campinho Rabello Corte Real Delgado

Mestra em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Professora universitária e Advogada.

Email: delgado.joanacr@gmail.com.

Juliana Landim Gomes Siqueira

Mestra em Planejamento Regional e Gestão de Cidades pela Universidade Candido Mendes (UCAM); Professora Universitária e Advogada.

E-mail: julianasiqueira@isecensa.edu.br.

Data do envio: 10/06/2025

Data do aceite: 19/10/2025

Direitos humanos das mulheres e ações afirmativas: a lei maria da penha como instrumento de combate à violência e desigualdade de gênero

Women's human rights and affirmative action: the Maria da Penha Law as an instrument to combat violence and gender inequality

Derechos humanos de las mujeres y acciones afirmativas: la ley Maria da Penha como instrumento de lucha contra la violencia y la desigualdad de género

Droits humains des femmes et actions affirmatives: la loi Maria da Penha comme instrument de lutte contre la violence et les inégalités de genre

Diritti umani delle donne e azioni positive: la legge Maria da Penha come strumento di lotta contro la violenza e la disuguaglianza di genere

Sumário: Introdução. 1. A desigualdade de gênero e o histórico da Lei Maria da Penha. 2. Ações afirmativas: o contexto de surgimento e os efeitos almejados a partir da sua implementação. 3. Lei Maria da Penha como medida de ação afirmativa voltada ao combate da discriminação contra as mulheres. Considerações finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

A Lei Maria da Penha não foi criada para punir o gênero masculino, mas para assegurar às mulheres o direito à vida, à integridade física, psicológica e moral, à liberdade e à dignidade. Este trabalho discute a importância dessa normativa como modalidade de ação afirmativa de gênero, examinando seus fundamentos, alcances e limites no enfrentamento da violência doméstica e na promoção da igualdade. Para isso, analisam-se a desigualdade de gênero, o histórico da lei, o contexto de seu surgimento e os efeitos pretendidos com sua implementação. A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, foi conduzida a partir de uma abordagem qualitativa. Os resultados evidenciam a contribuição decisiva do movimento feminista para a conquista de direitos e políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, além de uma compreensão histórica e estrutural da violência de gênero. Contudo, desafios persistem em sua aplicação, o que perpetua a violência. Conclui-se que a Lei Maria da Penha, enquanto medida de ação afirmativa baseada nos princípios dos direitos humanos, é fundamental para garantir a integridade das mulheres, seu acesso à justiça e sua participação igualitária.

Palavras-chave: Ação afirmativa de gênero; Lei Maria da Penha; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law was not created to punish men, but to ensure women's rights to life, physical, psychological, and moral integrity, freedom, and dignity. This study discusses the importance of this regulation as a form of gender-based affirmative action, examining its foundations, scope, and limitations in addressing domestic violence and promoting equality. To this end, gender inequality, the historical background of the law, its context of emergence, and the intended effects of its implementation are analyzed. The research, of bibliographic and documentary nature, was conducted through a qualitative approach. The findings highlight the decisive contribution of the feminist movement to the achievement of rights and public policies to confront domestic violence, as well as a historical and structural understanding of gender-based violence. However, challenges persist in its application, which perpetuate violence. It is concluded that the Maria da Penha Law, as an affirmative action measure based on human rights principles, is fundamental to ensuring women's integrity, access to justice, and equal participation.

Keywords: Gender affirmative action; Maria da Penha Law; Human Rights.

RESUMEN

La Ley Maria da Penha no fue creada para castigar al género masculino, sino para garantizar a las mujeres el derecho a la vida, a la integridad física, psicológica y moral, a la libertad y a la dignidad. Este trabajo analiza la importancia de esta normativa como modalidad de acción afirmativa de género, examinando sus fundamentos, alcances y límites en el enfrentamiento de la violencia doméstica y en la promoción de la igualdad. Para ello, se analizan la desigualdad de género, los antecedentes históricos de la ley, el contexto de su surgimiento y los efectos previstos con su implementación. La investigación, de carácter bibliográfico y documental, fue desarrollada mediante un enfoque cualitativo. Los resultados evidencian la contribución decisiva del movimiento feminista a la conquista de derechos y políticas públicas de enfrentamiento a la violencia doméstica, así como una comprensión histórica y estructural de la violencia de género. Sin embargo, persisten desafíos en su aplicación, lo que perpetúa la violencia. Se concluye que la Ley Maria da Penha, en tanto medida de acción afirmativa basada en los principios de

los derechos humanos, es fundamental para garantizar la integridad de las mujeres, su acceso a la justicia y su participación igualitaria.

Palabras-clave: Acción afirmativa de género; Ley Maria da Penha; Derechos Humanos.

RÉSUMÉ

La Loi Maria da Penha n'a pas été créée pour punir le genre masculin, mais pour garantir aux femmes le droit à la vie, à l'intégrité physique, psychologique et morale, à la liberté et à la dignité. Ce travail discute de l'importance de cette norme en tant que mesure d'action affirmative de genre, en examinant ses fondements, ses portées et ses limites dans la lutte contre la violence domestique et dans la promotion de l'égalité. Pour ce faire, sont analysés l'inégalité de genre, l'historique de la loi, le contexte de son apparition et les effets visés par son application. La recherche, de nature bibliographique et documentaire, a été menée selon une approche qualitative. Les résultats mettent en évidence la contribution décisive du mouvement féministe à la conquête de droits et de politiques publiques contre la violence domestique, ainsi qu'une compréhension historique et structurelle de la violence de genre. Toutefois, des défis persistent dans son application, ce qui perpétue la violence. On conclut que la Loi Maria da Penha, en tant que mesure d'action affirmative fondée sur les principes des droits humains, est essentielle pour garantir l'intégrité des femmes, leur accès à la justice et leur participation égalitaire.

Mots-clés: Action affirmative de genre; Loi Maria da Penha; Droits Humains.

RIASSUNTO

La Legge Maria da Penha non è stata creata per punire il genere maschile, ma per garantire alle donne il diritto alla vita, all'integrità fisica, psicologica e morale, alla libertà e alla dignità. Questo lavoro discute l'importanza di tale normativa come misura di azione affermativa di genere, esaminandone i fondamenti, la portata e i limiti nel contrasto alla violenza domestica e nella promozione dell'uguaglianza. A tal fine, si analizzano la disuguaglianza di genere, lo sviluppo storico della legge, il contesto della sua nascita e gli effetti previsti dalla sua applicazione. La ricerca, di carattere bibliografico e documentale, è stata condotta attraverso un approccio qualitativo. I risultati evidenziano il contributo decisivo del movimento femminista alla conqui-

sta di diritti e di politiche pubbliche contro la violenza domestica, nonché una comprensione storica e strutturale della violenza di genere. Tuttavia, permangono sfide nella sua applicazione, che finiscono per perpetuare la violenza. Si conclude che la Legge Maria da Penha, come misura di azione affermativa basata sui principi dei diritti umani, è fondamentale per garantire l'integrità delle donne, il loro accesso alla giustizia e la loro partecipazione paritaria.

Parole chiave: Azione affermativa di genere; Legge Maria da Penha; Diritti Umani.

Introdução

Historicamente, a trajetória das mulheres e de seus direitos foi marcada por discriminações, restrições e formas persistentes de opressão. Nesse cenário, a Lei Maria da Penha surge como marco jurídico e social, concebida para enfrentar a violência de gênero a partir de uma perspectiva interdisciplinar, criando mecanismos de prevenção, proteção e assistência às vítimas. Trata-se de uma norma que rompe com paradigmas anteriores e se propõe a assegurar condições mais equitativas de acesso à justiça e aos direitos fundamentais.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar ainda se mantém como uma realidade preocupante na sociedade brasileira. Isso levanta uma questão central: em que medida a Lei Maria da Penha pode ser compreendida como uma ação afirmativa de gênero no âmbito dos direitos humanos?

O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei Maria da Penha a partir da ótica dos direitos humanos e das ações afirmativas, investigando sua contribuição para a superação das desigualdades históricas entre homens e mulheres. Para tanto, será realizada uma revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, explorando: (i) o contexto de desigualdade de gênero e o histórico da lei; (ii) o conceito de ações afirmativas e seus efeitos; e (iii) a análise da Lei Maria da Penha enquanto medida afirmativa destinada a combater a discriminação.

Com essa abordagem, busca-se oferecer subsídios teóricos e práticos para compreender não apenas os avanços, mas também os desafios que ainda limitam a plena efetividade da lei na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência contra as mulheres.

1. A Desigualdade de Gênero e o Histórico da Lei Maria da Penha

A violência entre gêneros é um fenômeno produzido historicamente e caracteriza-se pela existência de relações de poder assimétricas que se traduzem em hierarquias, visíveis ou não, que interferem em diversas dimensões do campo social (Torres *et al.*, 2021).

Castro *et al.* (2023) abordam a influência da autoridade patriarcal na sociedade, destacando como esse modelo foi amplamente aceito e enraizado

nas práticas sociais. Para as autoras, durante muito tempo, essa estrutura social naturalizou a participação ativa dos homens na esfera pública, enquanto relegava as mulheres ao âmbito privado. Esse sistema de inferiorização das mulheres foi enraizado na sociedade, levando homens e mulheres, por um longo período, a aceitarem e reproduzirem o modelo patriarcal que as subjuguava. Esse processo resultou na marginalização das ideias que se afastavam desse padrão de pensamento até então estabelecido:

A autoridade patriarcal era considerada o modelo a ser seguido. Por muito tempo, este modelo foi naturalizado socialmente e, como tal, atribuía aos homens à participação na vida pública e relegava às mulheres à vida privada. A inferiorização das mulheres era naturalizada e internalizada na sociedade. Assim, não só os homens conferem à mulher um papel secundário tido como inferior, mas as próprias mulheres, por muito tempo, naturalizaram o modelo patriarcal que as limitava. Nesse sentido, qualquer ideia que divergisse dessa forma de pensar era considerada como algo a ser descartado (Mill, 2006 apud Castro et al., 2023, p. 773).

Essa dinâmica reforça a compreensão da discriminação e da violência contra as mulheres, pois evidencia como uma estrutura social profundamente enraizada contribuiu para a perpetuação de desigualdades e para a aceitação passiva da subordinação das mulheres. A naturalização desse modelo patriarcal legitimou práticas discriminatórias e, em muitos casos, violências contra as mulheres, já que eram vistas como parte de uma ordem social aceita e dificilmente questionada (Castro et al., 2023).

Nessa perspectiva, pode-se evidenciar a persistência desse paradigma e a necessidade de desafiá-lo para promover a igualdade de gênero e combater a violência contra as mulheres (Mill, 2006; Castro et al., 2023).

Os estudos feministas possibilitaram uma análise mais aprofundada acerca da violência de gênero, reconhecendo as relações de poder desiguais e as hierarquias de gênero como elementos essenciais para a compreensão da discriminação e da violência contra as mulheres. A reconstrução histórica e estrutural da violência de gênero é relevante para o desenvolvimento de políticas públicas e ações que possam efetivamente combater e prevenir esse problema que, embora originado no passado, persiste na sociedade contemporânea (Torres et al., 2021).

De acordo com Saffioti (2001), no patriarcado, os homens detêm o poder de determinar o comportamento social e as condutas dos mais jovens e, especialmente, das mulheres. Para a autora, quando a ideologia patriarcal não é suficiente para gerar a internalização das condutas esperadas por parte das mulheres e garantir a obediência das vítimas, a violência é utilizada como instrumento de dominação e controle.

Nesse sentido, a violência de gênero contra as mulheres não deve ser compreendida como um problema individual, mas como um fenômeno estrutural, cuja permanência decorre de padrões sociais enraizados. Trata-se, portanto, de um fato social, nos termos de Durkheim (2002, *apud* Quintaneiro; Barbosa; Oliveira, 2002, p. 61), que define como fato social “toda maneira de agir, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter”.

Assim, a violência de gênero pode ser compreendida como um fato social na perspectiva durkheimiana. Isso porque ela se apresenta como exterior ao indivíduo: não resulta de escolhas pessoais, mas de padrões culturais e históricos que moldam a socialização de homens e mulheres. Nesse processo, as mulheres são submetidas a restrições e coerções que limitam sua liberdade e sua participação plena na sociedade, enquanto os homens são pressionados a incorporar papéis ligados à virilidade e à dominação, reproduzindo práticas machistas. A violência de gênero, portanto, exerce uma coerção coletiva tanto sobre mulheres quanto sobre homens, configurando-se como um fenômeno geral e estrutural. Por fim, trata-se de um fenômeno geral, reproduzido em diferentes contextos sociais e geográficos, o que demonstra sua natureza coletiva.

Desse modo, a violência de gênero não pode ser compreendida como episódios pontuais, mas como uma manifestação estrutural da sociedade. Trata-se de um fenômeno coletivo que exige respostas institucionais consistentes, políticas públicas efetivas e transformações culturais capazes de desafiar as imposições sociais que sustentam a desigualdade.

A luta feminista foi essencial para a conquista de direitos e implementação de políticas públicas e sociais que visavam à proteção das mulheres, vítimas de violência doméstica, e à responsabilização dos agressores. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha constitui um importante marco legal, considerando que se trata de uma relevante lei para o combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

Durante os primeiros anos de sua vigência, a lei enfrentou questionamentos quanto à sua constitucionalidade, especialmente em relação ao tratamento diferenciado entre homens e mulheres. Segundo Gluz (2010, p. 1):

O conceito de discriminação positiva permite discutir as políticas públicas que, baseadas em uma igualdade formal ante a lei, têm contribuído para fortalecer as desigualdades reais entre grupos sociais. Na atualidade, é retomado nas conceitualizações das teorias da justiça em regimes democráticos. [...] Essas medidas supõem um tratamento desigual de modo a igualar as oportunidades de grupos desfavorecidos.

A edição da Lei 11.340/2006 foi claramente influenciada pela divulgação do Relatório da CIDH/OEA, que abordou a negligência do Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, ao declarar que:

Essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.

Contudo, a edição da lei integrou um processo mais amplo de manifestações e debates sobre os direitos das mulheres, em curso no Brasil desde a década de 1970, quando grupos feministas levantaram de forma enérgica a bandeira contra a violência doméstica, propagando o lema “quem ama não mata” (Medeiros, 2011).

Desta forma, a discriminação tida como discriminação positiva, quando aplicada de maneira apropriada, emerge como uma ferramenta para transformar a legislação em ações concretas que beneficiem as mulheres e contribuam para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, objetiva-se a erradicação da violência de gênero e a promoção da proteção integral das mulheres, reforçando a missão central da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica.

2. Ações Afirmativas: o contexto de surgimento e os efeitos almejados a partir da sua implementação

A expressão “ação afirmativa” apareceu pela primeira vez nos Estados Unidos, no ano de 1965, por meio de uma ordem executiva federal, com o propósito de favorecer grupos em situação de desvantagem social. Essa iniciativa tinha como meta impulsionar a realização da igualdade, um princípio fundamental assegurado constitucionalmente nos alicerces dos direitos fundamentais (Rocha, 1996).

Segundo Gomes (2001, p. 135), as ações afirmativas correspondem a:

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, implementadas que visam combater à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Assim, pode-se entender que as ações afirmativas constituem mecanismos essenciais na busca pela igualdade, visando reduzir as vulnerabilidades sociais e refletindo o desejo de tornar realidade a igualdade de oportunidades. Elas representam a implementação de transformações culturais para reduzir os efeitos das desigualdades que se acumularam ao longo da história.

Segundo Piovesan (2005), o objetivo das ações afirmativas é servir como forma de representação de um instrumento de inclusão social, realizando a transição da igualdade formal para a igualdade material e substantiva, considerando que:

As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade.

Na perspectiva da igualdade material, existe a valorização das diferenças e o reconhecimento das peculiaridades de cada indivíduo, de acordo com sua realidade material. Busca-se promover a igualdade de oportunidades para diversas identidades, abrangendo gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e outros critérios. Por isso, entende-se que:

A passagem do modelo de igualdade formal para o material deriva da necessidade de oferecer condições desiguais de acesso àqueles que são tratados historicamente e, portanto, estruturalmente, de forma desigual, com o propósito de corrigir décadas de falta de oportunidades. Por isso, as ações afirmativas também serem denominadas de discriminação positiva. Discrimina-se para incluir, levando-se em consideração idiosincrasias de gênero, etnia, raça e classe social. Nesse contexto, as políticas públicas de educação e trabalho passam a ser direcionadas para esse indivíduo, que há muito deixou de ser universal (Campos, 2013, p. 2).

O surgimento das ações afirmativas teve um impacto significativo na formulação de políticas semelhantes para minorias no Brasil. No contexto brasileiro, as ações afirmativas para minorias têm se mostrado um importante mecanismo na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Isso porque, desde a formação da sociedade brasileira, perdura a exclusão de grupos que não se enquadram no padrão social estabelecido, muitas vezes moldado à imagem de uma nação desenvolvida.

De acordo com Castro *et al.* (2017, p. 2):

As ações afirmativas são mecanismos que buscam promover a igualdade mediante a diminuição das vulnerabilidades sociais. Sabe-se que se constitui como típico na sociedade brasileira, desde a sua concepção a existência de grupos que são excluídos em razão de não se enquadrarem no padrão socialmente construído, estereotipado como modelo de nação desenvolvida, o que implicou na formação de grupos ou elementos socialmente oprimidos, dentre estes, a exemplo tem-se os negros e seus descendentes, os indígenas, os homossexuais, as mulheres e, também, as pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva, vale ressaltar ainda que as ações afirmativas representam uma ferramenta essencial na promoção dos direitos humanos. Ao serem implementadas, visam corrigir desigualdades históricas e proporcionar oportunidades equitativas para grupos marginalizados. Essa prática está diretamente alinhada com os princípios fundamentais dos direitos humanos, que preconizam a igualdade, a não discriminação e a dignidade de todos os indivíduos. Dentro desse contexto, ressaltam-se as mulheres como uma das minorias frequentemente sub-representadas e que merecem especial atenção no âmbito das ações afirmativas.

É preciso considerar que as ações afirmativas não se limitam à igualdade formal perante a lei, mas buscam a igualdade material, voltada ao efetivo acesso a direitos e oportunidades. Isso significa reconhecer que, diante de situações de profunda desigualdade, torna-se necessária a adoção de medidas específicas capazes de corrigir distorções históricas e promover uma sociedade mais justa e equitativa.

De acordo com Piovesan (2005), para garantir a proteção dos direitos humanos, é necessário considerar a especificidade e a particularidade de cada sujeito, bem como a natureza específica de cada violação de direitos. Isso significa que, em muitos casos, é preciso adotar respostas específicas e diferenciadas para garantir a todos o pleno acesso a seus direitos e a efetiva proteção destes. Essa abordagem mostra-se essencial para combater as desigualdades e a discriminação que muitas vezes impedem o acesso igualitário à proteção dos direitos daqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade.

Conforme defende Bobbio (2004), os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, possuem caráter histórico, isto é, surgem em contextos específicos, marcados por lutas em defesa de novas liberdades contra antigos poderes, e se afirmam de modo progressivo, não todos de uma vez nem de forma definitiva. Assim, à medida que o tempo avança, a construção de uma sociedade mais justa implica assegurar a efetividade desses direitos de maneira universal, sem distinções ou exclusões.

3. Lei Maria da Penha como medida de ação afirmativa voltada ao combate da discriminação contra as mulheres

A Lei Maria da Penha baseia-se nos princípios fundamentais dos Direitos Humanos, tais como a dignidade humana, a igualdade, a não discriminação e a liberdade das mulheres. Ela visa assegurar o direito das mulheres à vida, à integridade física e psicológica, à não violência, ao acesso à

justiça e à participação plena e igualitária na sociedade. Dessa forma, a Lei nº 11.340/2006 é clara ao estabelecer em seus artigos todos esses princípios.

Resta evidente que, nesse contexto, a Lei Maria da Penha surge como uma estratégia para combater as desigualdades históricas e estruturais que afetam as mulheres em situação de vulnerabilidade, visando à promoção da igualdade de oportunidades e o reconhecimento dos seus direitos fundamentais em busca do acesso igualitário a direitos, oportunidades e recursos.

Nos primeiros anos de vigência, a lei foi alvo de questionamentos sobre sua constitucionalidade, sobretudo quanto ao tratamento diferenciado entre homens e mulheres. No que se refere à legitimidade do princípio da igualdade de gênero, Lessa (2007, p. 185) pontua que:

Só quem não quer não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que, nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, deste modo, de inconstitucional. Outras tantas ações afirmativas têm sido resultado de políticas públicas contemporâneas e, em que pesem algumas delas envoltas em polêmicas, não recebem a pecha de inconstitucionalidade. Citem-se as quotas para negros e estudantes pobres nas universidades, as quotas para deficientes em concursos públicos, as quotas para mulheres nas eleições etc.

Assim, embora somente em 2012 o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de controle de constitucionalidade e convencionalidade, tenha decidido que o tratamento diferenciado conferido pela Lei Maria da Penha às mulheres em situação de violência está em consonância com a Constituição Federal e com os documentos internacionais de Direitos Humanos, é importante destacar que o Brasil já havia ratificado, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Com essa decisão, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi definitivamente reconhecida, afastando-se de vez a aplicação da Lei 9.099/95.

Essa ratificação reforça a importância das ações afirmativas para as mulheres, não apenas como uma medida legal, mas também como uma iniciativa necessária na promoção da igualdade de gênero e na proteção dos direitos fundamentais. A Lei Maria da Penha consiste em instrumento fundamental na promoção dos direitos das mulheres, visando à redução das

disparidades de gênero, e tem como pilares a Constituição Federal, a CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará (1994).

De acordo com o artigo 1º da CEDAW:

A expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Assim, pode-se entender que a Lei Maria da Penha consiste em ação afirmativa de gênero, considerando que as ações afirmativas representam estratégias de políticas públicas destinadas a concretizar o discurso de proteção e a adoção de medidas de discriminação positiva.

O artigo 4º da CEDAW estabelece ainda que:

A adoção pelos Estados-parte de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas: essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

Sob a ótica dos Direitos Humanos, é concedida aos Estados-parte a possibilidade de adotar medidas especiais temporárias para promover a igualdade efetiva entre homens e mulheres, ou seja, as chamadas ações afirmativas. O texto da Convenção deixa claro que tais medidas não configuram discriminação. Ressalta, contudo, que sua adoção deve ter caráter temporário, de modo a não perpetuar normas desiguais ou práticas segregacionistas.

Já a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 7º, estabelece que:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência

contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.

O artigo 8º da mesma Convenção, por sua vez, destaca a necessidade de os Estados Partes adotarem medidas progressivas e específicas para promover o conhecimento e a observância dos direitos das mulheres a uma vida livre de violência, bem como o respeito e a proteção de seus direitos humanos:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

Desse modo, percebe-se que houve uma preocupação internacional que fez com que os Estados se comprometessem a trabalhar para modificar os padrões sociais e culturais que influenciam o comportamento de homens e mulheres. Isso inclui a implementação de programas educacionais, formais e informais, em todos os níveis do sistema educacional, com o propósito de combater preconceitos e práticas baseadas na inferioridade ou superioridade de qualquer gênero. Nesse sentido, os dispositivos presentes na Lei Maria da Penha consistem em meios para diminuir as disparidades sociais.

Vale ressaltar que o artigo 6º da Lei Maria da Penha esclarece que a “violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (Brasil, 2006). No mesmo sentido, Castro e Amaral (2022, p. 1) afirmam que:

A violência contra a mulher é considerada umas das principais violações de Direitos Humanos, atingindo milhares de mulheres no mundo de diferentes idades, graus de instrução, classes sociais, etnias, religião, nacionalidade, opção sexual ou condição social e que apesar de existirem leis para coibir tal violência, devido a sua falta de rigor, tornam-se insuficientes para proteger as mulheres.

Castro e Amaral (2021) destacam o papel do movimento feminista, ao internacionalizar a luta das mulheres no contexto dos Direitos Humanos. Além disso, enfatizam que a luta não se limita apenas à busca por um espaço seguro onde as mulheres possam ter sua integridade e segurança asseguradas, mas também se estende ao reconhecimento delas como cidadãs detentoras de direitos e responsabilidades:

O movimento feminista fez com que a luta das mulheres fosse reconhecida mundialmente na perspectiva dos Direitos Humanos, além da luta ser direcionada para buscar um espaço em que as mulheres pudessem ter sua integridade e segurança garantidas, bem como serem reconhecidas como cidadãs de direitos e deveres. Com o advento da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), considerada como políticas públicas social e de gênero, inaugurou um Sistema de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entendida como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na esfera privada (Castro; Amaral, 2021, p. 3).

Logo, pode-se compreender que a implementação da Lei Maria da Penha, representando políticas públicas de cunho social e de gênero, marcou o estabelecimento de um Sistema de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no contexto nacional.

A referida lei, em seu artigo 5º, define a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Essa forma de violência pode manifestar-se no âmbito doméstico, na estrutura familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitarem no mesmo lar (Brasil, 2006).

Dentro do contexto de violência doméstica, podem ser identificados diversos subgrupos, entre eles a violência física, entendida como qualquer conduta que comprometa a integridade ou a saúde corporal da mulher; a violência psicológica, caracterizada por ações que provoquem dano emocional, diminuição da autoestima ou perturbação no seu desenvolvimento; a violência sexual, que se manifesta quando a mulher é forçada a presenciar, manter ou participar de relações sexuais não desejadas; a violência patrimonial, que corresponde à retenção, subtração ou destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos patrimoniais; e, por fim, a violência moral, que se configura em práticas como calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha trouxe importantes inovações para o ordenamento jurídico brasileiro ao criar medidas mais rigorosas para o combate à violência de gênero, destacando a mulher como sujeito de proteção no ambiente doméstico e familiar e enfatizando que esta violência se origina no gênero.

Conforme Pasinato (2015), a Lei nº 11.340/2006 constitui um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil, ao reconhecer a violência de gênero como um problema público que demanda a intervenção do Estado e configura uma grave violação dos direitos humanos. Assim, compreende-se que a Lei Maria da Penha é fruto das incansáveis lutas dos movimentos feministas, que se mobilizaram politicamente em defesa da igualdade de direitos e do reconhecimento da violência doméstica como problema social e jurídico. Essa normativa representa um avanço significativo no enfrentamento da violência contra as mulheres, ao estabelecer mecanismos de prevenção, punição e proteção às vítimas.

Verifica-se que a referida lei inaugurou um novo paradigma no sistema jurídico brasileiro, ao romper com a concepção de que a criminalização, por si só, seria suficiente para erradicar a violência contra as mulheres. Ao fazê-lo, lança luz sobre a complexidade da violência baseada em gênero, evidenciando tratar-se de um fenômeno estrutural que exige uma abordagem multifacetada, articulando políticas de prevenção, proteção e transformação social. Desse modo, a Lei Maria da Penha consolida-se não apenas como um instrumento jurídico de proteção, mas como um símbolo de resistência e de avanço civilizatório na luta por uma sociedade livre de discriminações e violências de gênero.

Considerações Finais

A pesquisa desenvolvida demonstrou que a Lei Maria da Penha é fruto direto da mobilização dos movimentos feministas e da pressão social e internacional, sobretudo no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Essa articulação foi decisiva para que o Brasil assumisse compromissos concretos na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, culminando na promulgação da Lei nº 11.340/2006.

Ficou evidenciado que a lei deve ser compreendida como uma ação afirmativa de gênero, uma vez que busca corrigir desigualdades históricas e estruturais que relegaram as mulheres à condição de vulnerabilidade. Ao adotar medidas diferenciadas em favor das mulheres em situação de violência, a legislação busca promover a igualdade material e a efetivação dos princípios dos direitos humanos, especialmente o da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da não discriminação.

Os resultados do estudo permitiram reconstruir o histórico da lei, compreender o conceito de ação afirmativa e identificar como a Lei Maria da Penha se insere nesse modelo, não apenas como um instrumento punitivo, mas como um mecanismo que integra dimensões preventivas, protetivas, promocionais e educativas. A lei rompeu com a lógica de que a violência doméstica era um problema privado, trazendo-a para a esfera pública e estatal como violação de direitos humanos.

Todavia, foi possível compreender que, apesar de seus avanços normativos, a efetividade da Lei Maria da Penha encontra obstáculos relevantes como a falta de estrutura e de recursos do sistema judiciário, a resistência cultural e social ainda marcada pelo patriarcado, a dificuldade de implementação de políticas integradas de apoio às vítimas e a persistência de altos índices de violência doméstica no país. Essa realidade confirma que a igualdade formal, prevista na Constituição e nos tratados internacionais, ainda não se traduz plenamente em igualdade material na vida cotidiana das mulheres.

Nessa perspectiva, é fundamental reconhecer que a lei, embora indispensável, não é suficiente por si só. A superação da violência de gênero exige o fortalecimento de políticas públicas articuladas em diferentes áreas, como, por exemplo: saúde, assistência social, educação, segurança e justiça, além de ações de caráter cultural e pedagógico que enfrentem estereótipos e desconstruam papéis de gênero naturalizados historicamente.

Assim, conclui-se que a Lei Maria da Penha constitui um marco jurídi-

co e social que deve ser interpretado como uma política de ação afirmativa essencial ao avanço dos direitos humanos das mulheres. Seu legado está em reconhecer que tratar desigualmente os desiguais é condição necessária para alcançar a igualdade substantiva. Contudo, sua plena efetividade depende de uma mudança estrutural: que o Estado brasileiro assuma de forma mais incisiva o compromisso de criar condições reais de acesso à justiça, proteção integral às vítimas e transformação das bases culturais que sustentam o machismo estrutural. Acredita-se que, somente dessa forma, será possível transformar a promessa de igualdade em realidade concreta, garantindo às mulheres uma vida digna, livre de violência e plenamente cidadã.

Referências bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

BARBOSA, Izabella de Menezes Passos. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: <https://sbdp.org.br/publication/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-no-tribunal-de-justica-do-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. reimp. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

CAMPOS, Cynthia. **Ações afirmativas e política de cotas no Brasil: uma bibliografia, 1999-2012**. Fundação Joaquim Nabuco, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/fundaj/pt-br/composicao/dimeca-1/biblioteca/acervos/inventarios-documentais-e-indices/acoes_afirmativas_e_politicas_de_cotas_brasil.pdf. Acesso em: 16 ago. 2023.

CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. **Lei Maria da Penha em Campos dos Goytacazes/RJ: os impactos da pandemia do covid-19 no contexto da violência doméstica**. CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES — CO-NINTER, 10., 2021, Niterói. Anais... Niterói: Programa de Pós-Graduação, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xc22021/437922-LEI-MARIA-DA-PENHA-EM-CAMPOS-DOS-GOYTACAZESRJ--OS-IMPACTOS-DA-PANDE-MIA-DO-COVID-19-NO-CONTEXTO-DA-VIOLENCIA-DOME>. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. **“Mas ele nunca me bateu”: uma análise da invisibilidade da violência psicológica contra a mulher e seus efeitos à luz da Lei Maria da Penha**. Anais

do Congresso de Pós-Graduação do IFF, 2023. Disponível em: <https://editoraessentia.iff.edu.br/index.php/CONPG/artice/view/20305>. Acesso em: 20 out. 2023.

CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; CASTRO, Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro de; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. **Perspectivas históricas sobre gênero e a construção social da mulher**. InterSciencePlace, v. 17, n. 5, 2023. Disponível em: <http://www.interscienceplace.org/index.php/isp/article/view/408>. Acesso em: 5 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS — OEA. **Relatório nº 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil**, 16 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 14 set. 2023.

DA ROSA ISMAEL, D. **O dogma da formalidade visível e inoperante ante a constatação necessária de medidas reais ao combate da violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (da igualdade formal à igualdade real-material)**. Espaço Jurídico Journal of Law, v. 11, n. 1, p. 107-124, 2010. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-dogma-da-formalidade-vis%C3%ADvel-e-inoperante-ante-constatacao-necess%C3%A1ria-de-medidas-reais-ao>. Acesso em: 15 set. 2023.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 17. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2018/05/As-Regras-Do-Metodo-Sociologico-Emile-Durkheim.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

GLUZ, N. Discriminação positiva. In: OLIVEIRA, D. A.; DUARTE, A. M. C.; VIEIRA, L. M. F. (org.). **Dicionário: trabalho, profissão e condição docente**. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010. Disponível em: <https://gestrado.net.br/wp-content/uploads/2020/08/401-1.pdf>. Acesso em: 21 out. 2023.

LESSA, Marcelo. **Violência doméstica e familiar contra a mulher — Lei “Maria da Penha”: alguns comentários**. 2007. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2740997/Marcelo_Lessa_Bastos.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis; PRADO, Mariana Mota. **Dimensões institucionais da igualdade de gênero: o caso Maria da Penha**. Revista Direito e Práxis, v. 13, n. 4, p. 2404—2443, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ZFz-6C8yLd5yfTL36jb49J8F>. Acesso em: 19 set. 2023.

MEDEIROS, Luciene A. **“Quem ama não mata”: a atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada**

pelo parceiro íntimo. SIMPÓSIO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA — ANPUH, 26., 2011, São Paulo. Anais... São Paulo: USP, 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300848995_ARQUIVO_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 dez. 1979. Ratificada pelo Brasil em 1º fev. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).** Belém do Pará, 9 jun. 1994. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha.** Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 533—545, maio 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874>. Acesso em: 20 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 out. 2023.

QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber.** 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

SAFFIOTI, Heleieth Iara. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Cadernos Pagu, n. 16, p. 115—136, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644541>. Acesso em: 11 ago. 2023.

TORRES, Lidianne Sabrina Viana *et al.* **Violência de gênero e ações afirmativas: um estudo sobre a efetividade da Lei Maria da Penha em Campos dos Goytacazes-RJ.** CONINTER — CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, 10., 2021, Niterói. Anais... Niterói: Programa de Pós-Graduação, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xc22021/431859-violencia-de-genero-e-aco-es-afirmativas--um-estudo-sobre-a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-em-campos-dos-goytac>. Acesso em: 14 set. 2023.